

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTACAO Nº 100-05.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
PARTIDÁRIA – RÁDIO – TELEVISÃO - EM INSERÇÕES – NÃO
OBSERVÂNCIA DO TEMPO MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA
PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

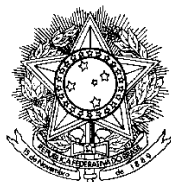
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos da Representação em epígrafe, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, consubstanciadas nos termos adiante expostos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, por veiculação de inserções estaduais de propaganda partidária, durante o 1º semestre de 2016, sem destinar o tempo mínimo referente à temática da participação feminina na política, em descumprimento ao art. 10 da Lei nº 13.165/2015, c/c o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.

Recebida a inicial, foi determinada a aplicação ao feito do rito processual do art. 22 da LC nº 64/90 (fl. 22).

O representado foi notificado, via mandado, para apresentar defesa (fl. 29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, o referido prazo transcorreu *in albis* (fl. 30).

Retornam os autos a esta Procuradoria, em atenção ao despacho da fl. 32, que abriu às partes prazo para alegações finais.

É o relato.

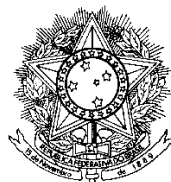
II - MÉRITO

No mérito, tem-se que restou comprovado que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB não destinou o tempo mínimo de propaganda à promoção e difusão da participação política feminina.

Conforme acórdão proferido no processo PP nº 2-54.2015.6.21.0000, Sessão de 16/12/2015, e tabela de distribuição de inserções de propaganda político-partidária em rede de televisão e rádio elaborada por esse E. TRE/RS, foi concedido ao partido o tempo de 15 (quinze) minutos de propaganda partidária, subdivididos em 5 (cinco) minutos diários, durante o 1º semestre/2016, nos dias 8, 11 e 13 de janeiro.

De fato, o material encartado aos autos, concedido pelo Grupo RBS, confirmou a veiculação das inserções, nas datas reservadas pelo calendário do TRE/RS. Dessa forma, no total, a agremiação deveria ter destinado o tempo de 3 (três) minutos (ou 180 segundos) para a promoção da participação política das mulheres, o que não se verificou no caso em tela.

Conforme se extrai das mídias e das gravações apresentadas juntamente com a exordial, **à exceção da participação da Deputada Estadual Zilá Breitenbach**, todas as demais inserções foram apresentadas por homens, sendo certo, ademais, que nenhuma destas abordou a participação feminina na política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à inserção apresentada pela Deputada, tem-se, ainda assim, que sua participação foi insuficiente para atender, com precisão, ao comando do art. 10 da Lei nº 13.165/2015, c/c o art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95. Isso porque houve apenas 3 (três) transmissões do anúncio, cada qual com a duração de 30 (trinta) segundos, atingindo o tempo de 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos (ou 90 segundos), no rádio e na televisão; embora, pelo comando legal, a agremiação devesse ter respeitado o tempo mínimo de 3 (três) minutos (correspondentes a 20% sobre os 15 (quinze) minutos de propaganda) para incentivar a participação feminina.

Dessa forma, plenamente comprovada a prática do ilícito eleitoral, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, que importa no desconto equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo do ilícito, no semestre seguinte, abrangendo no Estado a emissora e todas as retransmissoras de tele e radiodifusão.

III – PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o julgamento de procedência do pedido, com a aplicação da sanção legalmente prevista.

Porto Alegre, 28 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\342avb9f60suo8ojms3r72943659331340207160728230016.odt